

**QUAL A INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 AOS CRIMES CIBERNÉTICOS?**

Evandro Carlos Albrecht

Tacieli Pereira

Vinícius Piton

**Resumo**

A criação da internet, nas últimas décadas do século XX, possibilitou uma eficaz comunicação entre os povos; hoje, em segundos atingimos a mesma finalidade que nossos antepassados depositavam semanas. O presente artigo expõe os riscos inerentes ao avanço dessa importante ferramenta, bem como demonstra a influência da pandemia do COVID-19 no aumento do acesso à rede de computadores e, conseqüentemente, dos crimes virtuais. A técnica utilizada foi a pesquisa fundamentalmente eletrônica, assim sendo, foram realizados estudos, leituras e análises de doutrinas e artigos disponíveis online. Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa escolhida foi a qualitativa, recorrendo também a métodos quantitativos, para ser possível a complementação de informações e ideias.

Palavras-chave: COVID-19. Crimes virtuais. Redes sociais. Tecnologias.

**1 INTRODUÇÃO**

O avanço tecnológico trouxe diversos benefícios ao homem. Ferramentas de informação, comunicação e de interação social, uniu a comunidade mundial frente a seus aparelhos, diante da acessibilidade que estes apresentam. No cenário atual, onde vivenciamos a pandemia da doença infecciosa COVID-19, o isolamento social se torna essencial ao combate da propagação do vírus. Paralelamente, a busca pelas tecnologias encontra-se em evidência, seja pelo implemento do sistema Home Office como principal ferramenta de trabalho; como meio de informação sobre o avanço do coronavírus ou ainda, utilizando-se de aplicativos para distração.

A facilidade de interação entre as pessoas frente as redes sociais, é simultânea a aplicação desenfreada dos crimes cibernéticos, onde pessoas mal intencionadas aproveitam o aumento do tempo que destinamos aos nossos dispositivos e abusam da vulnerabilidade de muitos. Dentre os crimes em enfoque, estão o estelionato, extorsão, criação de páginas falsas e a ciberpedofilia.

Diante do exposto, por meio deste trabalho, de caráter qualitativo, com embasamento quantitativo também, pretende-se responder a problemática: Qual a influência da pandemia do COVID-19 ao aumento dos crimes cibernéticos? Bem como evidenciar o impacto tecnológico no nosso cotidiano e elencar os principais crimes virtuais em comento.

Para isso, foram realizadas pesquisas em fontes doutrinárias e artigos disponíveis online, dentre outros materiais disponibilizados eletronicamente, sempre buscando conteúdos completos para a elaboração coerente desse trabalho. A exposição do assunto é feita em três partes: a primeira se refere à modernidade tecnológica, envolvendo a implementação das redes sociais. Em um segundo momento, expõe-se perspectivas teóricas para o aumento de crimes. Por fim, aborda-se os crimes virtuais e o cenário atual, elencando os principais crimes cibernéticos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 MODERNIDADE TECNOLÓGICA

Contemporaneamente, é inegável a influência tecnológica no nosso cotidiano, "[...] estamos interligados diariamente com a internet, sejam para acessos de e-mails, mensagens, telefone, sistema de interação, operação bancária, entre tantos outros recursos, os quais são vantajosos para a humanidade [...]" (COSTA, 2020).

Na contramão, o mesmo sistema criado para possibilitar a interação entre as massas, abre espaço para que pessoas mal intencionadas aprendam formas de praticar o ilícito (CRUZ; RODRIGUES, 2018).

#### 2.1.1 Introdução das redes sociais

Os sistemas de interação ganharam força a partir da criação da rede social Facebook, no ano de 2004, ganhando popularidade internacional e abrindo caminho para diversos outros aplicativos, tais como Instagram, WhatsApp, TikTok, Twitter etc, que reúnem a comunidade global perante a tela de seus aparelhos.

Nas palavras de Deslandes e Arantes (2017, p. 175), "[...] pessoas se conhecem e se relacionam pelas redes sociais, em uma velocidade que talvez jamais fosse mensurada há uma década. Neste mesmo contexto e velocidade crescem também os crimes virtuais, principalmente os relacionados às redes sociais."

Diante da facilidade em coletar informações pessoais disponíveis na rede, a incidência desses crimes aumenta constantemente, principalmente no momento delicado em que se encontra a sociedade. Segundo Diogo (2021), "Aproveitando-se da crise sanitária, criminosos que atuam pela internet intensificaram as ações [...]. Em 2020, houve registro de 17.843 casos, aumento de 87,1% em comparação com 2019. Em relação a estelionatos, o crescimento foi de 209%".

Ainda que especialistas em segurança da internet alertem diariamente os riscos inerentes à rede, indicando medidas cautelares a fim de evitar a prática de crimes online, a tendência demonstrasse negativa, ao pé que o número de usuários aumenta constantemente.

## 2.2 PERSPECTIVAS TEÓRICAS PARA O AUMENTO DE CRIMES

Diferentes perspectivas já foram relatadas para explicar o porquê da existência de crimes nas mais diversas sociedades, partindo desde análises econômicas, até históricas e sociológicas. "Dentre estas pode ser citada a Teoria Econômica do Crime, de Gary Becker, ganhador do Nobel em Economia no ano de 1992 por sua explicação de tal comportamento utilizando a escolha individual sob incerteza". (CASAGRANDE; HOECKEL; SANTOS, 2016).

Citando Larissa Pinho de Alencar Lima (2020):

“Pela teoria econômica do crime, a ponderação realizada pelo criminoso passa pela (in)certeza da punição, a severidade e a celeridade da aplicação da pena, a probabilidade do reduzido tempo de prisão e até mesmo a possibilidade de prescrição”.

Nesse sentido, a ponderação do criminoso, além dos requisitos acima, seria somada a maior necessidade reparada a crise que o país enfrenta como um todo. No cenário em que, buscando a obtenção de ganho material/monetário, o indivíduo passa a perder a perspectiva de sucesso pelos meios legais, o ato delituoso ganha força de potência. “Assim, se sua utilidade esperada ao cometer um ato delituoso for maior que a utilidade que poderia vir a obter no mercado legal, ele opta por cometer o delito.” (BECKER, 1968 apud CASAGRANDE; HOECKEL; SANTOS, 2016).

O economista também defende que as sanções devem ser otimizadas através de penas de multas, sendo uma forma eficiente de sanção, além de “compensar” a sociedade com a alocação de recursos.

“O montante da pena de multa pode ser igual ao prejuízo marginal causado pela ofensa dentro da lógica que o autor denomina de minimização das perdas sociais e que compense as vítimas” (PIRES, 2015).

Da mesma forma, séculos antes, já se debatia o fato de que atos que infringem a lei devem ser combatidos com um controle penal que estabeleça um conjunto de preços pelo delito, com controle das variáveis para determinar o custo do castigo para o criminoso em potencial (GONÇALVES E CARDOSO, 2016 apud LIMA, 2020).

Em contramão da teoria de Gary Becker que se baseia na racionalidade da escolha de praticar o crime a partir da análise das possibilidades negativas e positivas, encontra-se a Teoria Neomarxista. Nesta, o ato de infringir a lei, por muitas vezes, não se dá de forma racional, mas sim por consequência do caráter dual do sistema capitalista de produção, que, enquanto promove o desenvolvimento científico e tecnológico, traz a concentração de capital, fomentando a miséria das massas trabalhadoras (SILVA, 2007 apud CASAGRANDE; HOECKEL; SANTOS, 2016).

Analisando o desenvolvimento do Neoliberalismo, tendo seu começo no final da década de 1970, com o fim do welfare state (estado de bem-estar social), e disseminando-se ao redor do globo, sob a visão do Neomarxismo, este evento global acabou trazendo consequências econômico-sociais negativas aos países subdesenvolvidos, entre eles o Brasil (CASAGRANDE; HOECKEL; SANTOS, 2016). Juntando essa análise às condições econômicas do brasileiro refém a época da pandemia e seus efeitos, vê-se impelida pelas forças das circunstâncias a adotar comportamentos criminosos. Logo, não estariam agindo a partir do seu juízo perfeito da razão.

Importante ressaltar ainda que o crime, segundo Durkheim, não deve ser observado como algo extraordinário/anormal à vida em sociedade. (Apud MELLIN FILHO, 20???)

“Desfazendo o senso comum, afirma Durkheim que, a rigor, o crime não pode ser definido como um fato anormal. É algo universal, observável em todas as sociedades, com mudança apenas na forma, no sentido de que alguns indivíduos atrairão para si a repressão penal.” (MELLIN FILHO, 20???)

O sociólogo francês ainda evidencia que devido a pluralidade de indivíduos que compõem uma sociedade, seria impossível que os atos tidos como criminosos parassem de existir por completo. Oscar Mellin Filho (20???) sobre a obra de Durkheim, afirma:

"O crime nada mais é que um ato ou conduta praticada pelos indivíduos, fruto da maldade e liberdade humanas, que macula certos sentimentos coletivos, sendo, pois, impossível se evite sua ocorrência. A divergência de consciências individuais impede a formação de uma consciência coletiva muito forte e totalmente homogênea. Se, por uma hipótese improvável, acenada por Durkheim, todos os indivíduos deixassem de praticar atos ofensivos e fossem, em sua totalidade, tomados pela ideia do sentimento coletivo de solidariedade, este se mostraria ainda mais aguçado, com o aumento do nível de intolerância da sociedade contra os infratores. Os atos insignificantes, no campo das violações morais ou de simples etiqueta, seriam motivadores de punições mais severas. Trata-se da célebre passagem da obra durkheimiana a propósito da chamada sociedade de santos:

'imaginem uma sociedade de santos, um claustro exemplar e perfeito. Os crimes propriamente ditos nela serão desconhecidos; mas as faltas que parecem veniais ao vulgo causarão o mesmo escândalo que produz o delito ordinário nas consciências ordinárias' ”.

A aludida “sociedade de santos” de Durkheim serve para assim confirmar a ideia do autor de que, o crime não é algo patológico e que possa ser banido por completo de uma sociedade, funciona este como auxiliar na coesão social (no ato da punição criando um senso de justiça comum), além de ser fato social determinante para a evolução moral da sociedade.

### 2.3 CRIMES VIRTUAIS E O CENÁRIO ATUAL

Em um primeiro momento, precisa-se compreender o conceito formal de crimes cibernéticos, também chamados de virtuais ou eletrônicos. Esses ilícitos praticados no meio virtual são atividades que tem como principal meio, o uso de computadores ou algum outro aparelho conectado a rede de internet, podendo atingir um único usuário, ou vários usuários ao mesmo tempo, possuindo como principal finalidade o lucro obtido de maneira criminosa.

De fato, o isolamento social foi capaz de reduzir significativamente a prática de roubos e furtos nas cidades brasileiras, como consequência do zelar da população, ao preferir a segurança do ambiente domiciliar. No entanto, estas mesmas circunstâncias, serviram para a desenvoltura de crimes cibernéticos cometidos por Crackers. (MARTINS, 2020).

Nas palavras de Martins (2020, p. 02):

“Criminosos percebendo o uso massivo da rede mundial de computadores por grande parte da população mundial procuraram, rapidamente, adaptar-se à nova realidade para cometer fraudes eletrônicas, aproveitando-se do estado de medo e ansiedade que a pandemia e a necessidade de isolamento causam as pessoas.”

#### 2.3.1 Principais crimes cibernéticos

Dentre os crimes cibernéticos em evidência no país, dá-se ênfase ao estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, uma vez que o isolamento social tornou imprescindível a realização de operações financeiras virtuais, com movimentações de valores, senhas, códigos e links, o que facilita ainda mais a prática do crime em questão, que pode ocorrer das mais variadas formas, como com a "[...] criação de páginas falsas de agências bancárias e lojas, anúncios de promoções, crédito fácil ou ofertas, que, num primeiro olhar, instigam a vítima ao click." (MARTINS, 2020 apud SANTOS, 2020).

Paralelamente ao crime anterior, o chamado phishing, possui um modus operandi característico e que, por não possuir legislação específica, é analogicamente comparada ao estelionato. Phishing é uma espécie de roubo de identidade online, "[...] caracterizada por tentativas de adquirir ilicitamente dados pessoais de outra pessoa, sejam senhas, dados financeiros, dados bancários, números de cartões de crédito ou simplesmente dados pessoais". (O QUE É PHISHING?, 201-?)

Outro ato ilícito em ascensão, são os crimes utilizando Malware, que está associado ao início da computação, sendo que nos dias atuais, com a necessidade de permanecer em casa devido ao fator pandêmico, tal infração ganhou notoriedade. O crime de malware que mais vem se destacando é o chamado ransomware, que nada mais é do que um software malicioso que possui por característica, o sequestro de dados e a criptografia de dispositivos, tendo como finalidade o ataque, principalmente, a sistemas corporativos, impossibilitando o acesso do usuário ao sistema. Na posse desses dados, o criminoso solicita um pagamento, feito por criptomoedas ou em dinheiro, para então devolver o acesso a vítima. O crime acontece tanto de maneira individual como coletiva (O QUE É...,2020).

Outra modalidade muito comum é a extorsão, que possui diversos modus operandi, mas é sucintamente explicada nas palavras de Martins (2020 apud SANTOS, 2020, p. 02), quando discorre que, Hackers:

"[...] por intermédio de programas maliciosos, que permitem o acesso aos computadores e celulares das vítimas, sequestram dados, criptografam os

arquivos e, sob a ameaça de apagá-los ou divulgá-los na rede mundial de computadores, exigem o pagamento de um resgate”.

Além disso, o acesso a dispositivos tecnológicos por crianças é cada vez mais corriqueiro em nossa realidade; frente a vulnerabilidades destas, crimes como ciberpedofilia, estupro virtual e sextorsão vem crescendo dia a dia. (SANTOS, 2020).

A ciberpedofilia nada mais é do que crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes através da internet. Os ciberpedófilos criam mecanismos para atrair a sua vítima utilizando-se de diversas linguagens infantis para conhecer e conquistar a criança e/ou o adolescente, com o propósito da prática sexual. Alguns outros meios utilizados pelos ciberpedófilos, são a criação de perfis falsos, para que consigam se passar por crianças e assim ter uma desenvoltura maior no diálogo com a vítima sem que a mesma perceba qualquer diferença num primeiro momento. Posteriormente, ocorre as chamadas chantagens emocionais, onde conseguem através disso, o que almeja da vítima, inclusive o chamado “estupro virtual”. (RODRIGUES & SIMAS FILHO, 2004 apud MORAIS, 2018).

O crime de sextorsão ou chantagem sexual é praticado por meio de ameaça às vítimas, de ter suas fotos íntimas divulgadas no meio virtual, sendo que a condição para que isso não ocorra, vantagem exigida pelo criminoso, comumente valor monetário. Quando falamos em sextorsão, um dos crimes mais notórios e repercutidos na mídia, foi o caso da atriz Carolina Dieckmann, que deu origem a Lei 12.737/2012. A atriz teve suas fotos íntimas expostas na internet por um criminoso virtual, que exigia uma certa quantia em dinheiro para não divulgá-las (MELO; SILVEIRA; SOUSA, 2017).

Ainda, há a prática comum de crimes como “[...] calúnia, insultos, difamação, revelar segredos de terceiros, [...], atos obscenos, apologia ao crime, preconceitos/racismo e pedofilia” (POZZEBOM, 2015 apud MELO; SILVEIRA; SOUSA, 2017).

Assim sendo, pode-se observar cada vez mais a adaptação das práticas criminosas no meio virtual neste período de pandemia. O isolamento social, de fato, nos fez crer que o lar seria um ambiente seguro, todavia

estamos mais expostos ao mundo e aos riscos virtuais. Sabe-se que a internet é um meio de escape para muitos, como por exemplo a distração causada por jogos, àqueles que possuem ansiedade, depressão, e outros sentimentos que se desenvolvem em tempos de crise, no entanto, a necessidade de se conectar ao mundo cibernético expõem muito as pessoas, tornando-as vítimas de criminosos invisíveis.

### 3 CONCLUSÃO

Como explicitado, as formas de crimes vêm se desenvolvendo tal qual as tecnologias, assim sendo possíveis formas de ilícitos antes não imaginadas, mas que já passam a ser alvo de observação do Estado. Tanto a concepção sociológica como econômica já havia previsto o aumento de crimes em épocas conturbadas como a que vivenciamos atualmente, porém devido a enorme importância que os dispositivos eletrônicos possuem em nosso cotidiano, é perceptível o nosso despreparo referente a segurança nesses meios ainda recentes.

Quanto a problemática debatida neste artigo, além de uma adequação melhor à população em geral, com melhor distribuição de informação ao público para que esses crimes não acometam uma parcela tão significativa, também é devido maior preparação por parte da polícia para combater estes, assim requerendo ampliamiento de recursos por parte do Estado, para que os agentes públicos possam entender e combater de forma mais efetiva os crimes que ganharam força durante esse período conturbado.

É necessário a efetiva alocação de recursos por parte do Estado para que assim prevaleça a segurança, podendo ser observada nos índices de criminalidade e reprimidos os atos ilícitos a partir do “amedrontamento” dos potenciais criminosos, com o maior número de efetuação de prisões e melhor perspectiva dos cidadãos ao seguirem os meios comuns de atuação profissional.

## REFERÊNCIAS

CASAGRANDE, Dieison Lenon; HOECKEL, Paulo Henrique de Oliveira; SANTOS, Cezar Augusto Perreira dos. "Teoria Econômica do crime": dos pressupostos acadêmicos à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria RS. Revista Economia e Desenvolvimento. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/21087/pdf>>. Acesso em 23 de abr. 2021

COSTA, Taís Barros Trajano Ribeiro da. O aumento do crime cibernético durante a pandemia do Covid-19. Jus. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84536/o-aumento-do-crime-cibernetico-durante-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 03 abr. 2021

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. Revista científica eletrônica do curso de direito, ed.13ª, Jan. 2018. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/iegWxiOtVJB1t5C\\_2019-2-28-16-36-0.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf). Acesso em: 03 abr. 2021

DESLANDES, Maria S. S.; ARANTES, Álisson R.. Os perigos dos crimes virtuais nas redes sociais, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16488/12745>. Acesso em: 03 abr. 2021

Dicas de como se proteger contra crimes cibernéticos. Kaspersky. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime>>. Acesso em: 03 de mai. 2021.

DIOGO, Darcianne. Com 17.843 ocorrências, crimes cometidos pela internet sobem 87,1% em 2020. Correio Braziliense, 13 fev. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4906387-com-17-843-ocorrencias-crimes-cometidos-pela-internet-sobem-871--em-2020.html>. Acesso em: 03 abr. 2021

LIMA, Larissa Pinho de Alencar. Crime é escolhido com base em análise econômica. Conjur, 20 de maio 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/larissa-pinho-crime-escolhido-base-analise-economica#author>>. Acesso em 27 de abr. 2021

MARTINS, Humberto. Seminário virtual: Criminalidade em tempo de Covid. Atuação do Sistema de Justiça. Junho de 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/18062020%20discurso%20Min%20HM.pdf>>. Acesso em: 30 de abr. 2021.

MELLIN FILHO, Oscar. O crime e a pena no pensamento de Émile Durkheim. Revista do Grupo Polis Educacional. Disponível em <<http://www.revistaintellectus.com.br/artigos/14.150.pdf>> Acesso em 01 de mai. 2021

MELO, Antonia Morgana de Alcântara Jorge; SILVEIRA, Neil; SOUSA, Mirian Lima de. Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann. Revista Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 03 de mai. 2021

MORAIS, Lucas Andrade de. Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 maio 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet>>. Acesso em: 01 de mai. 2021.

O que é Phishing?. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-Phishing/>. Acesso em: 06 mai. 2021

O que é ransomware e como atua? UNILAB. Disponível em: <<https://www.unilab.com.br/tecnologia/ransomware/>>. Acesso em: 01 de mai. 2021.

PIRES, Adriane da Fonseca. A economia do crime: precisamos falar sobre Gary Becker. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/222923270/a-economia-do-crime-precisamos-falar-sobre-gary-becker#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20das%20no%C3%A7%C3%B5es,aponta%20que%20a%20decis%C3%A3o%20do>>. Acesso em 27 de abr. 2021

SANTOS. Ederson Luiz Reis Dos. Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia covid-19. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84677/fenomenos-criminologicos-decorrentes-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em 06 de mai. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Evandro Carlos Albrecht, acadêmico de direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: [evandro\\_cfalna@hotmail.com](mailto:evandro_cfalna@hotmail.com)

Tacieli Pereira, acadêmica de direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: [tacieli2001@outlook.com](mailto:tacieli2001@outlook.com)

Vinícius Piton, acadêmico de direito da Univeridade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: [vini\\_pitonmh@outlook.com](mailto:vini_pitonmh@outlook.com)